



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00280402/21

OBJETO: O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento e seleção de pessoas jurídicas para prestação de serviços em saúde, tais como: (SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS DE ENFERMAGEM e EXAMES DE IMAGEM) conforme anexo I deste edital, a fim de atender à demanda do Hospital Municipal de Ponta de Pedras.

RECORRENTE: PRIME SAÚDE EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante PRIME SAÚDE EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 40.086.537/0001-30, com fundamento no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado por Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA, que inabilitou a recorrente para o chamamento público em epígrafe.

A Comissão Especial de Licitação, designado pela Portaria nº 153 – GAB/PMM, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

O **Chamamento Público nº 001/2021**, teve sua abertura em **30/08/2021**, e reabertura e julgamento em **08/09/2021** para análise dos documentos de habilitação dos licitantes, momento em que o Recorrente não foi declarado como credenciado, restando estabelecida a data de **15/09/2021** como prazo final para apresentação das razões do recurso, sendo devidamente comunicado o julgamento à todas as licitantes que participaram da sessão via e-mail.

Em **13/09/2021** a empresa AIRES GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR interpôs Recurso, em **13/09/2021**, a empresa L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI INERTÔ interpôs recurso.

Em **21/09/2021**, a Comissão Permanente de Licitação Decidiu sobre os Recursos.

Em **28/09/2021**, a empresa PRIME SAÚDE EIRELI, interpôs Recurso contra a decisão da Comissão.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS - PRIME SAÚDE EIRELI

A Recorrente **PRIME SAÚDE EIRELI**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, alegando em síntese que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

“No dia 21 de setembro de 2021, 04 (quatro) dias úteis após o envio do recurso administrativo da empresa AIRES GESTÃO MEDICA E HOSPITALAR EIRELI pela Comissão Especial de Licitação, através do e-mail do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, uma vez que o supracitado recurso foi nos enviado no dia 15 de setembro de 2021, a comissão especial de licitação julgou procedente o recurso da supramencionada empresa nos respectivos itens:

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante “Prime Saúde Eireli.”, sob o principal argumento de que a empresa não cumpriria com todas as exigências editalícias, mormente no que se refere à Capacidade Jurídica em se tratando de Pessoa Jurídica a, deixando de observar o disposto no item 4.1. “c” do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que a empresa recorrida teria deixado de apresentar os documentos na forma como previstos nos itens 4.2.1. “f”, 4.2.2., 4.4. “a” e 4.5.1. “a”.

Após a exposição de seus argumentos e defesa do que lhe foi atribuído, a recorrente requer: *HABILITAÇÃO da empresa PRIME SAÚDE EIRELI, considerando que ficou demonstrado, através do presente recurso, a equivocada decisão da Comissão Especial de Licitação, considerando que nossa empresa atendeu a todas as exigências estipuladas no edital da licitação e nas leis que rege a matéria licitatória.*”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A contar da data de publicação deste resultado, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Isto posto, passo à análise do mérito.

A Comissão de Licitação no uso de suas atribuições legais, ao analisar o recurso interposto pela empresa **PRIME SAÚDE EIRELI**, destaca que recebeu com surpresa as alegações sobre o “não atendimento” dos prazos de manifestação.

No chamamento público, após a decisão, é aberto o prazo de 5 (cinco dias) para manifestação de recurso e contrarrazões de forma concomitante e em conformidade com o que preceitua o art. 110 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A comissão, cumprindo a legislação vigente, formalizou os prazos devidamente, com a notificação à todos os licitantes, respeitando o princípio da isonomia e dentro dos prazos determinados em lei, em conformidade com o disposto no item 9.1 do instrumento convocatório.

Com o exposto, fica claro que os prazos foram cumpridos, e garantida a ampla defesa à Recorrente, durante o percurso do prazo estabelecido e divulgado. Ainda que transcorrido o prazo, e da não manifestação da empresa PRIME em tempo hábil, após a decisão do recurso, a empresa alcançou nova chance de manifestação, que se faz neste momento.

É necessário frisar ainda, que a esfera administrativa, que é a primária no caso em tela, não esgota a possibilidade de manifestação dos licitantes, e que em qualquer tempo poderá acionar as vias judiciais. O que se pretende por esta Administração Pública é esclarecer que em nenhum momento fora prejudicada a Recorrente, e ao contrario disto, os prazos foram todos respeitados.

Passando-se às alegações referentes à inabilitação da empresa **PRIME SAÚDE EIRELI**, A Comissão Permanente de Licitação, mantém seu posicionamento quanto ao julgamento da documentação apresentada pela referida empresa.

Reforça-se que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

8.2) O momento do preenchimento dos requisitos de participação os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, S 30 da Lei Federal no 8.666 de 1.993 preconiza que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (*Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24*).

É imperioso destacar que o presente certame foi publicado no dia 11/08/2021, tempo suficiente para a Recorrente, interessada em participar do certame, analisasse com acuidade o edital convocatório, e reunisse a documentação exigida de acordo com o instrumento convocatório.

Com relação à isonomia, alegado pela recorrente destaca-se que esta isonomia existe entre as empresas que cumprem com as condições editalícias, ou seja, trata-se de isonomia material e não formal, pois essa igualdade de condições existe entre as empresas que cumprem com as exigências editalícias. Portanto, sem razão a recorrente.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo deve ser mantida a decisão de desclassificação/inabilitação da mesma.

V - DA CONCLUSÃO

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **PRIME SAÚDE EIRELI** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 109 § 4º da Lei, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação**.

Ponta de Pedras - PA, 05 de outubro de 2021.

JOÃO GUTHIERRE FERNANDES DA COSTA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa recorrentes **NÃO** merece ser reformado ante a supremacia do interesse público. Julgo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados da **DECISÃO**

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras – PA, 05 de outubro de 2021.

LEONARDO MACEDO LOBATO
Secretário Municipal de Saúde